



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉIA
Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39
Pça. PE. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilhéia
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

LEI Nº 1874 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

“DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Ilhéia – MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e legislativo do Município de Ilhéia, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

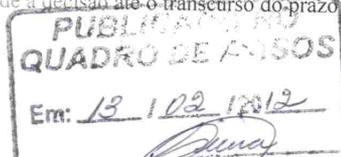
II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) – Contra economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) – Contra o meio ambiente e saúde pública
- d) – eleitorais, para os quais a lei comine a pena privativa de liberdade
- e) – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública
- f) – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores
- g) – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos
- h) – de redução a condição análoga a de escravo
- i) – Contra a vida e a dignidade sexual
- j) – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando
- l) – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do Órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data de decisão.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos.



VI – Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VII – os que forem excluídos do exercício de profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário;

IX – Os servidores dos poderes executivo e legislativo que tenham perdido o cargo por sentença, transitado em julgado, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos..

Parágrafo único: As vedações previstas no inciso II do artigo 1º, desta lei, não se aplicam aos crimes culposos, e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta norma, serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º - Caberá aos poderes executivos e legislativos a fiscalização de seus atos em desobediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado para o cargo em comissão, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará, por escrito, não se encontrar inserido nas vedações previstas no art. 1º, desta lei.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de vereadores de Illicínea, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, chefe do poder executivo, e ou Ministério Público, os quais ordenarão as providências cabíveis na espécie;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Illicínea, 13 de fevereiro de 2012.


Aluisio Borges de Souza
Prefeito Municipal.

